

A EVOLUÇÃO DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO A PARTIR DA ZETÉTICA E DA DOGMÁTICA

Mariana Cardoso Penido dos Santos¹
Breno Cesar de Souza Mello²
Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira³

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução da bioética e do biodireito a partir da relação entre a zetética e a dogmática jurídica, compreendendo-os como campos complementares destinados ao enfrentamento das complexidades éticas e normativas decorrentes dos avanços biomédicos e biotecnológicos. Parte-se da premissa de que a ampliação da capacidade humana de intervenção sobre a vida deslocou o debate jurídico para além da aplicação formal das normas, exigindo uma reflexão crítica acerca dos limites da autonomia, da proteção da vida e da dignidade humana. O objetivo consiste em examinar como a reflexão zetética, pautada pelo questionamento filosófico e ético dos fundamentos da atuação científica, contribui para a formação do biodireito enquanto instrumento normativo de regulamentação das práticas relacionadas à vida humana. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática e abordagem interdisciplinar, mediante análise bibliográfica e jurídico-filosófica de referenciais da Bioética, Filosofia do Direito e Teoria Jurídica. Investiga-se a distinção entre direito e moral, a ressignificação da relação médico-paciente a partir da autonomia privada e a superação do paradigma positivista mediante a valorização dos princípios jurídicos. Conclui-se que a Bioética exerce função crítica e valorativa ao problematizar os impactos das intervenções tecno-científicas sobre a existência humana, enquanto o Biodireito confere normatividade a essas reflexões. Assim, a articulação entre zetética e dogmática possibilita um direito mais dinâmico, capaz de harmonizar inovação científica, autonomia individual e dignidade humana.

1

Palavras-chave: Bioética. Biodireito. Zetética. Dogmática Jurídica. Dignidade humana.

¹Doutoranda e Mestre em Direito Civil pela PUC Minas. Pós-graduada em Direito Médico e Bioética pelo IEC PUC Minas. Pós-graduanda em Direito Médico e Hospitalar pela Legale. Membro do grupo de pesquisa em Rede CEBID JUSBIOMED. Membro da Comissão de Bioética e Biodireito pela OAB/MG. Membro do Núcleo Acadêmico de Pesquisa pela PUC Minas. Professora de Testamento Vital no Programa de Pós-Graduação (IEC) pela PUC Minas. Advogada.

²Doutor em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito e Inovação pela UFJF. Especialista em Direito Empresarial. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, com período sanduíche na Universidade de Coimbra. Pesquisador do LABDIA – UERJ. Membro do Instituto Miguel Kfoury Neto. Membro pesquisador no Legal Fronts Institute. Professor de Direito Digital, Inteligência Artificial e Gestão de Dados na Faculdade Sudamérica. Professor substituto de Direito Civil e Direito Digital na UFJF. Advogado.

³Doutora em Direito Penal (PUC Minas). Mestra em Teoria do Direito (UNIPAC). Mestra em Direito e Inovação (UFJF). Advogada, jornalista, pesquisadora e professora de graduação e pós-graduação. Membro do Grupo de Pesquisa “Inteligência Artificial Aplicada ao Direito”, vinculado à UFJF, e participante do Grupo de Pesquisa “Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade”, vinculado à PUC Minas. É membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, coordena Grupo de Estudos Avançados (GEA) em Criminologia no IBCCRIM, e integra comissões da OAB/MG voltadas para as áreas de Direito Penal, Direito Constitucional, Tribunal do Júri, e Direito Médico, Saúde e Bioética. Especialista em Direito Penal Econômico; em Direito Público; em Tribunal do Júri e Execução Penal; e em Direito Médico e da Saúde.

ABSTRACT: This article analyzes the evolution of Bioethics and Biolaw from the relationship between Zetetics and Legal Dogmatics, understanding them as complementary fields aimed at addressing the ethical and normative complexities arising from biomedical and biotechnological advances. It is based on the premise that the expansion of human capacity to intervene in life has shifted legal debate beyond the formal application of rules, requiring critical reflection on the limits of autonomy, the protection of life, and human dignity. The objective is to examine how zetetic reflection, guided by philosophical and ethical questioning of the foundations of scientific action, contributes to the formation of Biolaw as a normative instrument for regulating practices related to human life. A qualitative methodology is adopted, with a theoretical-dogmatic nature and an interdisciplinary approach, through bibliographic and legal-philosophical analysis of references from Bioethics, Philosophy of Law, and Legal Theory. The study investigates the distinction between Law and Morality, the redefinition of the physician-patient relationship based on private autonomy, and the overcoming of the positivist paradigm through the appreciation of legal principles. It is concluded that Bioethics performs a critical and evaluative function by questioning the impacts of technoscientific interventions on human existence, while Biolaw provides normativity to these reflections. Thus, the articulation between Zetetics and Legal Dogmatics enables a more dynamic legal framework, capable of harmonizing scientific innovation, individual autonomy, and human dignity.

Keywords: Bioethics. Biolaw. Zetetics. Legal Dogmatics. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das ciências biomédicas e biotecnológicas tem provocado profundas transformações na compreensão contemporânea acerca da vida humana, ampliando significativamente as possibilidades de intervenção científica sobre o corpo, a saúde e os processos naturais da existência.

Questões envolvendo manipulação genética, reprodução assistida, transplantes, prolongamento artificial da vida e autonomia dos pacientes evidenciam que o desenvolvimento tecnológico, embora represente importante instrumento de evolução social, também produz dilemas éticos e jurídicos que ultrapassam os limites tradicionais de regulação normativa.

Nesse cenário, a bioética surge como campo interdisciplinar destinado à reflexão crítica sobre os impactos das práticas científicas relacionadas à vida, buscando estabelecer parâmetros éticos para a atuação humana diante das novas possibilidades oferecidas pela ciência. O biodireito, por sua vez, desenvolve-se como resposta jurídica a essas questões, incorporando ao ordenamento normativo os valores e princípios construídos no âmbito bioético, com o objetivo de disciplinar condutas e proteger direitos fundamentais relacionados à dignidade humana.

A aproximação entre esses dois campos revela, contudo, uma transformação mais profunda na própria forma de compreender o fenômeno jurídico. Os desafios decorrentes da biotecnologia demonstraram a insuficiência de uma concepção estritamente formalista do

direito, fundada apenas na aplicação de normas previamente estabelecidas, exigindo uma abertura interpretativa capaz de considerar valores, princípios e aspectos éticos envolvidos nas relações humanas. Nesse contexto, a distinção entre zetética e dogmática jurídica torna-se essencial para compreender o processo de construção da resposta jurídica aos dilemas contemporâneos.

A zetética, enquanto perspectiva voltada à investigação crítica dos fundamentos, pressupostos e consequências das práticas sociais, permite questionar os limites e a legitimidade das intervenções científicas sobre a vida, aproximando-se da função reflexiva exercida pela bioética. A dogmática jurídica, por outro lado, vinculada à sistematização e aplicação das normas, possibilita que tais reflexões sejam incorporadas ao direito positivo, conferindo estabilidade e eficácia normativa às soluções desenvolvidas pelo biodireito.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar a evolução da bioética e do biodireito a partir da relação entre zetética e dogmática jurídica, investigando de que modo a crise dos modelos jurídicos tradicionais contribuiu para a construção de uma compreensão mais dinâmica e interdisciplinar do direito. Para tanto, inicialmente será abordado o surgimento da bioética diante dos avanços científicos e dos novos conflitos envolvendo vida, ciência e autonomia. Em seguida, será analisada a consolidação do biodireito como instrumento de juridicização das reflexões bioéticas, bem como a distinção entre direito e moral.

3

Posteriormente, serão examinadas as contribuições da zetética e da dogmática jurídica para a compreensão desses fenômenos, destacando-se a superação do modelo intrassistêmico do positivismo jurídico e a valorização dos princípios como instrumentos de interpretação e concretização dos direitos fundamentais.

Ao final, busca-se demonstrar que a relação entre bioética e biodireito representa não apenas uma resposta aos avanços tecnocientíficos, mas também uma reconstrução da racionalidade jurídica, orientada pela necessidade de harmonizar inovação científica, autonomia individual e proteção da dignidade humana.

2 BIOÉTICA E BIODIREITO

Desde a Antiguidade, a célebre formulação de Aristóteles segundo a qual o homem é um “animal capaz de viver em sociedade” evidencia uma das concepções fundamentais acerca da natureza relacional do ser humano. A partir dessa perspectiva, compreende-se que a

sociabilidade constitui elemento intrínseco à condição humana, uma vez que é na interação com o outro que o indivíduo desenvolve suas capacidades comunicativas, afetivas e valorativas.

Conforme sustenta José Roberto Marques (2018), a convivência e o vínculo estabelecido entre os sujeitos são responsáveis pela manifestação plena dos sentimentos e pela construção de uma identidade própria, aspectos que distinguem o ser humano dos demais seres vivos. Nessa mesma linha de raciocínio, Marques (2018) afirma:

O homem é o único animal que se manifesta por meio da comunicação verbal. Desenvolveu este meio de expressão para que pudesse fazer de sua linguagem uma forma única de diálogo com os seus semelhantes. Por meio de sua fala, ele pode expressar empatia, emoções, sentimentos, ideias, intenções e verbalizar seus sonhos, desejos e ideologias.

Corroborando essa perspectiva, Aristóteles (2011, p. 62) aduz que o homem é, por natureza, um “animal político”, evidenciando que a condição humana não se restringe à mera convivência social, mas se realiza no âmbito da pólis, espaço no qual a comunidade política se apresenta como pressuposto para a concretização da felicidade e a política como desdobramento da ética.

Nesse sentido, a dimensão relacional do ser humano manifesta-se por meio de diferentes formas discursivas, sendo que, conforme destacam Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018, p. 1), “a socialização do homem se dá por intermédio de discursos sociais”, dentre os quais assumem especial relevância o discurso médico e o discurso jurídico.

O discurso médico, nesse contexto, pode ser compreendido como o espaço comunicacional estabelecido entre profissional da saúde e paciente, especialmente por meio da anamnese, do diagnóstico, da avaliação clínica e da transmissão de informações necessárias para que o indivíduo compreenda sua condição e participe, conjuntamente com o médico, da tomada da decisão mais adequada para sua realidade.

Por sua vez, o discurso jurídico, segundo Roberta Menezes Figueiredo (2016, p. 5), corresponde a “todo enunciado oral ou escrito que integra a esfera de atividade jurídica, a qual também pode ser entendida como domínio discursivo jurídico”, não se limitando, contudo, a uma estrutura meramente formalista, pois é produzido no interior da própria sociedade e reflete os valores, conflitos e transformações que permeiam as relações humanas.

Dessa forma, evidencia-se que todos os sujeitos estão inseridos em processos de juridicização e medicalização, uma vez que a existência humana inevitavelmente se relaciona tanto com a dimensão da saúde quanto com os fenômenos regulados pelo direito.

Nessa perspectiva, o Juramento de Hipócrates, elaborado em grego jônico no século V a.C., constitui exemplo paradigmático da convergência entre os discursos médico e jurídico, pois não apenas consolidou princípios éticos fundamentais da atuação médica, mas também incorporou elementos característicos do “dever-ser” jurídico, manifestados por comandos permissivos, proibitivos e facultativos.

Ainda que tenha origem milenar, o Juramento de Hipócrates permanece sendo reproduzido no Brasil como rito simbólico nas solenidades de graduação em Medicina, revelando a permanência histórica de determinados valores e compromissos éticos na contemporaneidade.

Entretanto, diante das profundas transformações científicas, tecnológicas e sociais que remodelaram a prática biomédica, emerge o questionamento acerca da atual suficiência desse compromisso tradicional: o conteúdo do juramento ainda responde integralmente às complexidades da medicina contemporânea ou estaria limitado diante dos novos dilemas envolvendo vida, autonomia e intervenção científica?

A resposta a essa problemática encontra-se no desenvolvimento da bioética, campo destinado justamente a repensar os limites éticos da atuação humana sobre a vida.

2.1 O Surgimento da Bioética

Por conta do progresso científico e tecnológico no século XX, a bioética surge como resposta aos abusos que os seres humanos estavam sofrendo em decorrência de experimentos de novas técnicas.

De acordo com Sá e Naves (2018, p. 4), a Bioética emerge, a partir da década de 1950, como resposta necessária às profundas transformações promovidas pela revolução científica e tecnológica nas ciências biológicas e médicas. Nesse contexto, os avanços verificados nos campos da biologia molecular e da genética, especialmente ao longo das décadas de 1950 e 1960, ampliaram significativamente a capacidade humana de compreender, manipular e intervir nos processos vitais, inaugurando uma nova era para a pesquisa biomédica (Sá; Naves, 2018, p. 4).

A expansão desse conhecimento científico conferiu aos pesquisadores uma posição de crescente protagonismo social, na medida em que passaram a ser reconhecidos não apenas como

detentores do saber técnico-científico, mas também como agentes legitimados para definir os rumos do desenvolvimento humano.

Conforme observam os autores (Sá; Naves, 2018, p. 3), o cientista passou a ocupar uma posição análoga à de um “novo sacerdote”, assumindo, simbolicamente, a autoridade para determinar aquilo que seria considerado verdadeiro ou falso, correto ou incorreto, no âmbito das descobertas científicas.

Esse cenário contribuiu para a consolidação de uma visão quase incontestável da ciência, fundada na crença de que o progresso científico, por si só, seria capaz de fornecer respostas adequadas aos dilemas humanos, circunstância que evidenciou a necessidade de uma reflexão ética crítica acerca dos limites da atuação científica sobre a vida.

Desenvolveu-se, nesse contexto histórico, o modelo do paternalismo médico, caracterizado pela centralização da tomada de decisões na figura do profissional da saúde, cuja autoridade técnica e científica era compreendida como fundamento suficiente para orientar as condutas terapêuticas. Sob essa perspectiva, o paciente assumia posição predominantemente passiva, enquanto o médico era concebido como detentor privilegiado do conhecimento e responsável pela definição do melhor caminho para a preservação da vida.

Todavia, os acontecimentos traumáticos decorrentes da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), especialmente as práticas de experimentação médica realizadas em campos de concentração e a utilização bélica da energia atômica, demonstraram os limites de uma compreensão da ciência dissociada da ética.

A crença irrestrita no progresso científico revelou-se insuficiente para responder aos dilemas morais impostos pela capacidade humana de intervir diretamente sobre a vida, evidenciando a necessidade de estabelecer parâmetros éticos e jurídicos capazes de limitar a atuação biomédica (Sá; Naves, 2018, p. 5).

A partir desse cenário, intensificaram-se discussões acerca de questões até então inéditas ou profundamente controvertidas, envolvendo clonagem humana, biotecnologia, transplantes de órgãos e tecidos, reprodução assistida, utilização de células-tronco embrionárias, aborto, eutanásia, distanásia e ortotanásia, demonstrando que os avanços científicos exigiam uma nova forma de articulação entre ciência, ética e Direito.

É nesse horizonte de transformações que o filósofo Fritz Jahr, no artigo “Bioethik: eine Übersicht der Ethik und der Beziehung des Menschen mit Tieren und Pflanzen”, publicado na revista Kosmos em 1927, cunhou o termo Bioética, resultante da junção das expressões gregas

bios (vida) e ethos (comportamento). Para Jahr, a Bioética deveria ser compreendida como uma disciplina acadêmica, um princípio e uma virtude, capaz de impor deveres morais não apenas em relação aos seres humanos, mas a todos os seres vivos.

Apesar da formulação inicial proposta por Jahr, o conceito ganhou projeção internacional a partir da obra “Bioethics: Bridge to the Future”, publicada em 1971 pelo oncologista estadunidense Van Rensselaer Potter, que ampliou o alcance da bioética ao propor uma perspectiva global, integrando a ética biomédica às questões ambientais e aos desafios relacionados à sobrevivência humana no planeta.

A consolidação desse campo de reflexão impulsionou a criação de mecanismos institucionais voltados à análise ética das pesquisas científicas, destacando-se a criação, em 1974, da Comissão Nacional para a Proteção dos Interesses Humanos de Pesquisa Comportamental e Biomédica, responsável pela elaboração do Relatório de Belmont. O documento estabeleceu princípios fundamentais para a pesquisa envolvendo seres humanos, quais sejam: respeito pelas pessoas (autonomia), beneficência e justiça.

A incorporação desses princípios também evidencia a necessidade de revisitar institutos tradicionais da prática médica, especialmente o Juramento de Hipócrates, cuja formulação contempla diversos deveres éticos, embora não contemple expressamente a autonomia do paciente.

Desse modo, a relação médico-paciente passou por significativa transformação, afastando-se da concepção paternalista do “médico da família” e aproximando-se de um modelo baseado na participação ativa do indivíduo nas decisões relacionadas à própria saúde, em razão do maior reconhecimento dos direitos dos pacientes e da crescente exigência por informações e resultados.

Essa mudança paradigmática ultrapassou o campo estritamente médico e passou a produzir relevantes consequências no âmbito jurídico, especialmente ao fortalecer a autonomia privada, o consentimento livre e esclarecido e a necessidade de tutela normativa das relações estabelecidas entre profissionais da saúde e pacientes, consolidando a aproximação entre bioética e biodireito.

2.2 Da Bioética ao Biodireito

À vista disso, a bioética assume papel central ao deslocar o ser humano para o núcleo das reflexões jurídicas relacionadas à vida, possibilitando a compreensão dos fundamentos axiológicos de valorização, proteção e preservação da existência humana.

Essa tomada de consciência estabelece parâmetros éticos para a atuação das ciências biomédicas, impondo limites às investigações e intervenções biocientíficas e conduzindo o direito a incidir sobre as novas tecnologias aplicadas à vida, seja para legitimá-las, regulamentá-las ou restringi-las. Surge, então, a necessidade de compreender se bioética e biodireito constituem expressões equivalentes ou se representam campos distintos de conhecimento.

Segundo Saulo C. A. Soares *et al.* (2010), o biodireito pode ser compreendido como o ramo jurídico destinado ao estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência relacionadas às normas que regulam a conduta humana diante dos avanços da Medicina e da Biotecnologia. A bioética, por sua vez, possui origem na Ética filosófica e caracteriza-se por sua natureza interdisciplinar, valendo-se de contribuições da filosofia, deontologia, biologia, biotecnologia, medicina e outras áreas do conhecimento para analisar conflitos concretos envolvendo a vida humana. Trata-se, portanto, de duas ordens normativas distintas, direito e moral, que embora se relacionem, não se confundem.

Nesse sentido, torna-se imprescindível compreender a distinção entre Direito e Moral. Segundo Sá e Neves (2009), Hans Kelsen, ao tratar da questão na Teoria Pura do Direito, estabelece diferenças fundamentais entre esses sistemas normativos. A primeira refere-se à sanção: o direito constitui uma ordem normativa dotada de coercibilidade, estabelecendo comandos de conduta cuja violação pode ensejar consequências juridicamente previstas. A moral, por outro lado, não possui mecanismo institucionalizado de coerção, operando a partir da aprovação ou reprovação social das condutas conforme determinados valores.

Além disso, Kelsen destaca que não existe necessária correspondência entre o conteúdo jurídico e os valores morais. A afirmação de que o direito deve ser moral pressupõe justamente que ele não é, necessariamente, moral. Isso ocorre porque o direito não depende da coincidência com valores morais individuais ou sociais para existir, uma vez que sua função primordial é estabelecer comandos normativos capazes de organizar a convivência coletiva. Caso contrário, a ordem jurídica estaria subordinada às concepções subjetivas de justiça de cada indivíduo, impossibilitando a construção de parâmetros comuns de regulação social.

Assim, o biodireito encontra-se inserido no campo jurídico, enquanto a Bioética se vincula à reflexão ética e filosófica, não constituindo conceitos sinônimos, mas institutos complementares.

A bioética atua como espaço crítico de problematização dos impactos científicos sobre a vida, enquanto o biodireito transforma essas reflexões em parâmetros normativos capazes de orientar a atuação humana. Desse modo, a relação entre ambos se revela essencial para compreender como o direito contemporâneo responde aos desafios impostos pela medicina e pelas biotecnologias.

2.2.1 Zetética e Dogmática Jurídica

Antes de adentrar na análise do vínculo existente entre bioética e biodireito, mostra-se imprescindível compreender os fundamentos epistemológicos da zetética e da dogmática jurídica, uma vez que tais perspectivas constituem instrumentos essenciais para a definição dos critérios éticos e jurídicos aplicáveis às questões relacionadas à vida humana.

A relevância desses institutos ultrapassa a dimensão meramente metodológica, pois a tensão estabelecida entre questionamento crítico e estabilização normativa contribuiu para a superação do modelo positivista tradicional, especialmente diante da insuficiência de respostas jurídicas fechadas frente aos complexos dilemas decorrentes dos avanços biomédicos e biotecnológicos.

Nesse cenário, destaca-se a contribuição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, responsável por sistematizar a distinção entre zetética e dogmática jurídica na obra *Introdução ao Estudo do Direito*.

Conforme esclarece o autor (Ferraz Júnior, 2003, p. 41), a zetética deriva do vocábulo grego *zetein*, relacionado ao ato de investigar e questionar, enquanto a dogmática origina-se de *dokein*, expressão associada ao ato de ensinar, afirmar ou doutrinar. Embora não sejam perspectivas absolutamente dissociadas, ambas apresentam enfoques distintos quanto à compreensão do fenômeno jurídico. A abordagem dogmática parte de premissas previamente estabelecidas, buscando orientar decisões e condutas; a perspectiva zetética, por sua vez, exerce função crítica ao problematizar tais premissas e submetê-las constantemente à investigação.

A distinção fundamental entre ambas reside, portanto, na relação estabelecida com as premissas. A zetética jurídica, vinculada à Filosofia e à reflexão crítica, admite questionamentos abertos e indefinidos, buscando compreender os fenômenos relacionados à vida e à ciência sob

uma perspectiva valorativa e humanística. Por essa razão, constitui fundamento da bioética, pois permite a análise dos impactos éticos decorrentes das intervenções científicas sem estar previamente limitada por respostas normativas rígidas.

A dogmática jurídica, por outro lado, opera dentro de um sistema normativo previamente estruturado, no qual determinadas premissas são incorporadas pelo ordenamento e utilizadas como parâmetros para a tomada de decisões. Nesse sentido, a dogmática constitui base teórica do biodireito, tendo em vista que possibilita que as reflexões bioéticas sejam transformadas em normas jurídicas dotadas de força vinculante e aplicabilidade prática.

Assim, a bioética e o biodireito representam campos distintos, porém complementares, pois enquanto a primeira atua como espaço crítico de reflexão acerca dos limites éticos da ciência e da intervenção humana sobre a vida, o segundo traduz essas inquietações em instrumentos normativos capazes de disciplinar as condutas sociais. Conforme afirmam Sá e Naves (2009, p. 9), “a zetética relaciona-se com a dogmática na medida em que fornece fundamentos, bases valorativas a serem incorporadas pelo sistema dogmático”.

Nesse sentido, embora bioética e biodireito possuam caráter prescritivo, distinguem-se quanto à forma de abordagem e ao grau de coercibilidade. O direito, estruturado sob a perspectiva dogmática, admite discussões acerca da validade, legalidade e constitucionalidade das normas, mas tradicionalmente pressupõe que as respostas aos conflitos estejam contidas no próprio sistema jurídico. Contudo, os avanços científicos demonstraram que determinados problemas não poderiam ser solucionados exclusivamente por uma lógica interna e formal do ordenamento.

Dessa forma, revelou-se insuficiente a concepção positivista segundo a qual o intérprete deveria apenas reproduzir mecanicamente o conteúdo normativo, atuando como mero “boca da lei”. A complexidade das questões envolvendo a vida humana, a medicina e a biotecnologia evidenciaram a necessidade de uma hermenêutica jurídica aberta aos valores, aos princípios e às reflexões éticas externas ao sistema, ocasionando a crise do modelo intrassistêmico e abrindo espaço para uma compreensão mais interdisciplinar do direito.

2.2.2 A Ruptura do Modelo Intrassistêmico do Positivismo Jurídico

A insuficiência das respostas oferecidas pelo próprio sistema jurídico diante das novas demandas sociais e científicas colocou em evidência os limites do positivismo jurídico enquanto modelo hermenêutico dominante. O paradigma positivista, estruturado sobre uma concepção

formalista do direito, fundamentava-se na ideia de completude do ordenamento e na possibilidade de solução dos conflitos a partir da subsunção dos fatos às normas previamente estabelecidas. Contudo, a complexidade das relações humanas demonstrou que determinados problemas não poderiam ser solucionados exclusivamente por meio de comandos normativos fechados.

Nesse contexto, instaurou-se uma ruptura paradigmática com o modelo intrassistêmico, deslocando-se o centro da interpretação jurídica da norma abstratamente considerada para a análise das situações concretas e dos valores envolvidos em cada caso. Assim, o direito passou a exigir do intérprete uma atuação menos mecânica e mais sensível aos interesses sociais tutelados, atribuindo ao magistrado a função de identificar os valores juridicamente relevantes e construir soluções adequadas às circunstâncias específicas.

Essa transformação não representou o abandono da normatividade jurídica, mas a superação da compreensão de que o sistema possuiria respostas previamente determinadas para todos os conflitos. A partir desse novo paradigma, os valores sociais e as particularidades do caso concreto passaram a influenciar a própria construção do conteúdo normativo, cabendo ao direito não apenas reconhecer os fenômenos sociais existentes, mas estabelecer critérios para definir quais situações demandariam regulamentação jurídica.

Entretanto, diante da impossibilidade de previsão legislativa de todas as situações concretas da vida em sociedade, emergiu a necessidade de novos instrumentos normativos capazes de conferir maior abertura ao sistema jurídico: os princípios.

Nesse sentido, Ronald Dworkin (1977) contribuiu significativamente para a superação da visão estritamente positivista ao demonstrar que o direito não se limita às regras, pois também é composto por princípios dotados de força normativa.

Para o jurista, diferentemente das regras, que operam sob uma lógica de aplicação de “tudo ou nada”, os princípios possuem dimensão de peso e importância, permitindo que sejam ponderados conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim, os princípios constituem “mandamentos de otimização”, cuja realização deve ocorrer na maior medida possível, considerando as possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Ademais, Dworkin (1977), ao desenvolver a figura do “Juiz Hércules”, demonstra que o julgador, diante de conflitos entre princípios, deve realizar uma análise racional e fundamentada, identificando qual valor possui maior relevância para a solução do caso concreto.

Não se trata de escolha arbitrária, mas de uma atividade interpretativa orientada pela coerência do sistema jurídico e pela proteção dos direitos envolvidos.

Conforme esclarecem Sá e Naves (2009, p. 11), a atuação principiológica desenvolve-se em dois planos: justificação e aplicação. No plano da justificação, os princípios funcionam como fundamentos interpretativos, auxiliando na formação e compreensão das normas jurídicas. Já no plano da aplicação, assumem função diretamente normativa, sendo utilizados como elementos essenciais para a resolução dos conflitos concretos.

Importante destacar que os princípios não estabelecem entre si uma relação hierárquica absoluta. Quando ocorre colisão entre princípios, não há eliminação de um deles, mas apenas o afastamento momentâneo daquele que apresenta menor peso diante das circunstâncias específicas analisadas. Em outro contexto fático, o princípio anteriormente afastado poderá prevalecer.

No ordenamento jurídico brasileiro, a valorização dos princípios jurídicos consolidou-se especialmente com a constitucionalização do Direito e, posteriormente, com a positivação expressa da técnica de ponderação no Código de Processo Civil de 2015. O artigo 489, §2º, do CPC (Brasil, 2015) estabelece que, diante da colisão entre normas, o magistrado deve apresentar fundamentação específica quanto aos critérios utilizados para a ponderação e às razões que justificam o afastamento de determinada norma.

12

Desse modo, a decisão judicial passou a estar vinculada não apenas ao resultado alcançado, mas também à demonstração racional do caminho argumentativo percorrido pelo julgador. Conforme observa Paulo Henrique Medeiros (2016), a exigência de fundamentação qualificada reduz espaços para arbitrariedades, impondo ao intérprete o dever de explicitar os critérios utilizados na prevalência de determinada norma ou princípio.

Nesse mesmo sentido, Humberto Ávila (2014), em sua obra *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, sustenta que a ponderação não se limita aos princípios, alcançando também as regras em determinadas situações, pois sua aplicação pode depender da análise das circunstâncias concretas e dos argumentos envolvidos no caso.

Diante disso, evidencia-se que a ascensão dos princípios jurídicos representou elemento essencial para a reconstrução do direito contemporâneo, permitindo maior abertura interpretativa e possibilitando respostas mais adequadas aos conflitos decorrentes das transformações sociais, científicas e tecnológicas.

2.2.3 O Vínculo entre a Bioética e o Biodireito

A partir das transformações provocadas pela superação do modelo positivista, torna-se possível compreender a relação existente entre a bioética e o biodireito. A bioética, enquanto manifestação da perspectiva zetética, constitui espaço de reflexão crítica acerca dos limites éticos das intervenções científicas sobre a vida humana, fundamentando-se em valores, princípios e questionamentos abertos. O biodireito, por sua vez, vinculado à dimensão dogmática, incorpora essas reflexões ao sistema jurídico, transformando-as em normas capazes de orientar condutas e solucionar conflitos concretos.

Assim, a crise do positivismo jurídico modificou a forma de compreensão dos problemas jurídicos, deslocando o foco das verdades previamente estabelecidas para a análise dos casos concretos e para a utilização dos princípios jurídicos como instrumentos interpretativos.

Nesse cenário, Sá e Naves (2009, p. 12) destacam que a medicina passou a ser progressivamente “judicializada e eticizada”, uma vez que os dados científicos, ao serem avaliados sob perspectivas valorativas, passaram a constituir fundamento das reflexões bioéticas.

A partir dessa aproximação, verifica-se que a bioética produz efeitos juridicizados, pois seus princípios podem ser incorporados pelo ordenamento jurídico e protegidos mediante mecanismos de coerção estatal. O direito, enquanto ciência dogmática, atua no campo do dever-ser, valendo-se da teoria da imputação para atribuir consequências jurídicas às condutas incompatíveis com os valores protegidos.

Nesse sentido, o biodireito não apenas recebe os princípios desenvolvidos pela bioética, como também os utiliza como fontes orientadoras para a construção de novos parâmetros normativos. Exemplo disso encontra-se no Código de Ética Médica, cuja natureza ultrapassa uma dimensão exclusivamente moral, constituindo expressão juridicizada dos princípios bioéticos, especialmente porque seu descumprimento pode gerar consequências jurídicas.

Portanto, embora bioética e biodireito possuam naturezas distintas, ambos estabelecem relação de complementaridade. A bioética oferece o fundamento valorativo e crítico necessário para questionar os impactos da ciência sobre a vida; o biodireito transforma essas reflexões em instrumentos normativos de proteção. Após a crise do positivismo jurídico, o direito deixou de ser compreendido apenas como um conjunto fechado de normas e passou a dialogar com a realidade social, científica e humana.

Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais constitui o ponto de convergência entre ambos os campos, pois tanto a bioética quanto o biodireito buscam preservar a dignidade humana, conciliando autonomia individual, desenvolvimento científico e proteção da pessoa.

A compreensão contemporânea do ser humano passa, portanto, pela harmonização entre sua singularidade enquanto indivíduo e sua inserção na coletividade. Por essa razão, os direitos fundamentais assumem papel central na delimitação dos espaços de liberdade e dos limites da autodeterminação humana, especialmente diante dos novos desafios impostos pelas biotecnologias.

3 CONCLUSÃO

A emergência da bioética e do biodireito no cenário jurídico contemporâneo revela um processo histórico de profunda transformação na forma como o direito compreende e tutela os fenômenos relacionados à vida humana.

Mais do que uma consequência direta do desenvolvimento das ciências biomédicas, esse movimento representa uma resposta à necessidade de reconstrução dos próprios fundamentos da racionalidade jurídica diante da crescente complexidade das relações envolvendo ciência, tecnologia, autonomia e dignidade humana.

A ampliação das possibilidades de intervenção tecnocientífica sobre os fenômenos vitais evidenciou os limites de uma compreensão estritamente formalista do direito, demonstrando que a existência humana não poderia ser reduzida à mera operação de subsunção de fatos a normas previamente estabelecidas.

Nesse horizonte, a análise da relação entre zetética e dogmática jurídica revelou-se essencial para compreender a permanente tensão entre reflexão crítica e normatividade. A zetética, ao se constituir como campo de indagação acerca dos fundamentos que orientam a ação humana, estabelece um espaço de problematização dos valores, dos limites éticos e das consequências decorrentes do progresso científico, assumindo papel fundamental enquanto substrato epistemológico da bioética. A dogmática jurídica, por sua vez, ao conferir sistematicidade normativa às reflexões axiológicas, permite que tais inquietações sejam incorporadas ao ordenamento jurídico, atribuindo-lhes densidade institucional e força vinculante por meio do biodireito.

Demonstrou-se, ainda, que a ruptura do modelo intrassistêmico do positivismo jurídico não representou a negação da racionalidade jurídica, mas, ao contrário, sua reformulação diante das insuficiências reveladas pela própria evolução social.

A incapacidade de o sistema normativo oferecer respostas integralmente satisfatórias às questões emergentes evidenciou a necessidade de uma compreensão mais dinâmica e substancial do fenômeno jurídico, capaz de reconhecer a centralidade dos princípios como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a superação da lógica puramente subsuntiva possibilitou uma aproximação mais sensível entre direito e realidade concreta, especialmente nos conflitos que envolvem a proteção da vida, a integridade humana e os limites da intervenção científica.

A partir dessa compreensão, verifica-se que a bioética e o biodireito estabelecem uma relação de complementaridade estrutural, e não de mera correspondência conceitual. Enquanto a bioética permanece vinculada à dimensão reflexiva da ética, examinando criticamente aquilo que pode ser considerado legítimo diante das novas possibilidades proporcionadas pela ciência, o biodireito transforma essas inquietações em parâmetros jurídicos capazes de disciplinar condutas, orientar decisões e solucionar conflitos concretos. A primeira atua como fonte de questionamento axiológico; o segundo promove a incorporação dessas reflexões ao campo da normatividade jurídica.

15

Nesse sentido, a construção de um modelo jurídico adequado aos desafios contemporâneos exige a superação de uma perspectiva que compreenda o Direito como mero instrumento regulatório das transformações sociais. A complexidade inerente às questões biomédicas demonstra que a tutela jurídica da pessoa humana depende de uma racionalidade capaz de dialogar com outras formas de conhecimento, incorporando elementos filosóficos, científicos e éticos sem perder sua autonomia normativa.

O biodireito surge, assim, como expressão desse movimento de abertura do sistema jurídico, permitindo que o avanço tecnológico seja acompanhado por mecanismos de proteção destinados a impedir a instrumentalização do ser humano.

A centralidade da dignidade da pessoa humana, nesse contexto, assume função estruturante, pois estabelece o parâmetro fundamental a partir do qual devem ser avaliadas as possibilidades e os limites das intervenções sobre a vida. A técnica, embora represente instrumento indispensável ao desenvolvimento social, não pode ser compreendida como finalidade autônoma, desvinculada das consequências humanas, sociais e jurídicas que produz.

A legitimidade do progresso científico encontra-se, portanto, condicionada à preservação da autonomia, da liberdade e da integridade do indivíduo.

Dessa forma, o diálogo entre zetética e dogmática jurídica revela-se indispensável para a consolidação de uma ordem normativa comprometida com a complexidade do mundo contemporâneo. A proteção da pessoa humana demanda um sistema jurídico que não apenas acompanhe a evolução científica, mas que seja capaz de estabelecer fronteiras éticas à atuação técnica, garantindo que a inovação permaneça subordinada aos valores essenciais da humanidade.

O desenvolvimento do biodireito representa, portanto, uma resposta histórica à necessidade de harmonizar o avanço biotecnológico com a tutela dos direitos fundamentais, reafirmando que todo conhecimento científico somente alcança verdadeira legitimidade quando orientado pela valorização da vida humana em sua dimensão integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *La Política*. Roma: Ed. L'erma, 2011. v. 1.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

DWORKIN, Ronald D. *Taking Rights Seriously*. Massachusetts: Harvard University Press, 1977.

FIGUEIREDO, R. M. Semiótica e discurso jurídico. *MEMENTO – Revista de Linguagem, Cultura e Discurso*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, jul./dez. 2016.

MARQUES, José Roberto. *Socialização – Por que é importante?*. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jrmcoaching.com.br/blog/socializacao-por-que-e-importante/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

MEDEIROS, Paulo Henrique. *Dever de motivação das decisões judiciais no novo CPC*. [S. l.]: Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54555/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e Biodireito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SAMPAIO, Tércio Ferraz Júnior. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.